



Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 090100002270/11

Requerente: Zeina Farah Barbosa Pereira

Propriedade/empreendimento: Lote 12 – Quadra 07 – Condomínio Quintas de Casa Branca

Município: Brumadinho

I - Do Relatório

Zeina Farah Barbosa Pereira protocolizou, em 04/03/2011, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 0,0745 ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Gumercindo Lellis, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de cerrado. Há ocorrência de clareiras e de uma antiga estrada com vegetação arbustiva e gramíneas. Ainda, no parecer, consta ocorrência de 05 pequizeiros adultos na área, os quais serão preservados.

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportuno, a manifestação da APA SUL (CI n° 009/2012/APASUL/IEF/SISEMA), alegando que eventual anuência daquela unidade seria desnecessária por não se tratar de supressão vinculada ao licenciamento ambiental.

Após pré-análise da assessoria jurídica do escritório centro sul em 2011 e sanatórias das pendências apresentadas, voltaram os autos para novo controle processual.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento, ante a caracterização técnica apresentada, deve subsumir-se aos ditames da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006.

Tratando-se de vegetação com fitofisionomia de cerrado devemos recorrer ao que dispõe o Decreto 6.660/08, em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como



manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º - Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - O mapa do IBGE referido no caput e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

A nota explicativa do mapa do IBGE, por sua vez, assinala que “*as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428/06, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões*” estabelecendo, no que pertine ao Bioma Mata Atlântica “*as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa (...) Floresta Estacional Decidual, savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga)...*”.

Dessa forma, o Cerrado aparece como ecossistema associado de ocorrência no Bioma Mata Atlântica e, portanto, deve merecer o mesmo regramento estabelecido pela lei da Mata Atlântica.

Em se tratando de vegetação caracterizada como rasteira e arbustiva, inferindo-se, portanto, que se trataria de estágio inicial de regeneração, a regra de proteção seria aquela definida no art. 25 da lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.



Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III, devendo a requerente manter preservado em estado natural a área remanescente da propriedade, conforme demarcado no levantamento planimétrico, com o intuito de abrigar aves silvestres, e para propagação e dispersão de sementes; manter o sub-bosque com a cobertura vegetal nativa em suas propriedades naturais, na área remanescente; não introduzir espécies exóticas na área remanescente, para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes, ficando vedada qualquer alteração do uso do solo nesta área.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como autorizada, devendo ser determinadas pela COPA as medidas mitigadoras e compensatórias aplicáveis ao caso.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
NRA BH

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3